



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.668 - SP (2017/0018251-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE MORETTI JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. MORA PROCESSUAL QUE NÃO SE IMPUTA AO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. Não se conhece da alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Sendo a mora processual atribuída a condições pertinentes a outros corréus, alguns por demora na apresentação de defesa prévia e outros que não foram levados à audiência de instrução, mesmo estando sob a custódia do Estado, e tendo o paciente apresentado sua defesa prévia em 15/2/2015, encontrando-se preso há quase três anos, é de ser reconhecido como configurada condição de constrangimento ilegal pela inaceitável mora na persecução criminal de acusado preso.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e nesta extensão, concedido, para a soltura do paciente, JOSÉ ALEXANDRE MORETTI JÚNIOR, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão preventiva, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.668 - SP (2017/0018251-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JARBAS MACARINI

ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ALEXANDRE MORETTI JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos da prisão, além de aduzir excesso de prazo na formação da culpa, pois estaria o paciente segregado desde 15/4/2014, sem que tenha se encerrado a instrução criminal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 10):

HABEAS CORPUS - Pretensão de que seja relaxada a prisão, sob alegação de excesso de prazo - Descabimento - Ausência de constrangimento ilegal - Excesso de prazo na instrução que não pode ser imputado ao Judiciário.

ORDEM DENEGADA.

O paciente, JOSÉ ALEXANDRE MORETTI JÚNIOR, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida. (fls. 40/41)

As informações foram prestadas. (fls. 70/72)

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 75/82, foi pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal n. 000267418.2014.8.26.0597, está em fase de instrução, aguardando o retorno de cartas precatórias enviadas para oitiva de testemunhas para, assim, ser encerrada a instrução processual, conforme consulta ao *site* do Tribunal de origem em 10/4/2017 e informações da Vara de origem (fls. 70/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.668 - SP (2017/0018251-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não se conhece do presente *writ* quanto à alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, a uma porque a questão não foi submetida ao Tribunal de origem, não podendo ser apreciada diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância, a outra por não ter sido acostado aos autos cópia do decreto prisional, logo, a instrução deficiente também impediria o conhecimento da matéria.

Superada a questão posta, passa-se à análise do sustentado excesso de prazo na formação da culpa.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso em tela, conforme informações do Juízo de Primeiro Grau, o paciente foi preso em flagrante no dia 15/4/2014, a denúncia foi ofertada em 19/5/2014, sendo que em 2/6/2014, foi determinada a citação dos acusados para apresentação de defesa prévia.

O paciente foi citado em 29/7/2014 e apresentou sua defesa prévia em 12/2/2015, sendo que as defesas dos corréus Nilson e Roberto Carlos somente apresentaram suas defesas em 20/5/2015.

Em 25/5/2015, foi a peça acusatória recebida e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/8/2015, tendo sido consignado que a instrução não se encerrou pela ausência de uma das rés e de diversas testemunhas, sendo então designada nova audiência para o dia 27/11/2015, em que novamente dois dos réus presos não foram apresentados, prejudicando a audiência.

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido.

Nova audiência foi realizada no dia 14/1/2016, sendo que atualmente resta o retorno das cartas precatórias expedidas para término da instrução.

Ao que se tem, embora o Juiz processante tenha consignado que o processo é complexo, com réus presos em comarcas distintas, o tempo até então transcorrido mostra-se desarrazoado, especialmente considerando que o paciente apresentou sua defesa prévia em 12/2/2015, percebendo-se que a mora processual decorreu da demora na apresentação de defesa por dois corréus e o não comparecimento de outros corréus em audiência, outrossim, a última audiência de instrução ocorreu há mais de 1 (um) ano, tendo como último ato processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aguardo do retorno das cartas precatórias expedidas para o término da instrução, que até a presente data não se encerrou.

Dessa forma, não se pode atribuir ao paciente a mora da marcha processual, o que evidencia constrangimento ilegal para formação da culpa penal, já que a prisão perdura desde 15/4/2014, ou seja, há aproximadamente três anos.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, conceder-lhe a ordem, para a soltura do paciente, JOSÉ ALEXANDRE MORETTI JÚNIOR, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão preventiva, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0018251-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 386.668 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026741820148260597 10912014 2017000009569 21897096420168260000
26741820148260597

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JARBAS MACARINI
ADVOGADO	: JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ALEXANDRE MORETTI JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: NILSON DONIZETI DOS SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME DE SOUZA GEROLIM
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS MARINHO
CORRÉU	: CRISTIANE GOMES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.